



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Nº PROCESSO: 2023067760

DATA: 24/11/2023

HORA: 16:25

REQUERENTE: CASA CIVIL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CPF / CNPJ: 24.851.511/0035-24

ENDEREÇO: RIVIERA DO LAGO, BAIRRO: PL DIRETOR NORTE, CIDADE: PALMAS - TO

TELEFONE:

VALOR: 0.00

ASSUNTO. MENSAGEM SUBASSUNTO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

COMENTÁRIO: MENSAGEM N° 46/2023 RELATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 102, DE 17 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTO ANEXO.

**MENSAGEM Nº 46/2023**

Palmas, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador José do Lago Folha Filho
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar nº 8, de 22 de novembro de 2023, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de junho de 2005, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conforme específica.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 102, de 17 de junho de 2005, tem por finalidade prever a concessão administrativa de serviços de iluminação pública, mediante parceria pública-privada, para a inovação e modernização na prestação dos serviços.

O serviço de iluminação pública é considerado complexo e dinâmico, em razão do crescimento urbano e das novas tecnologias, de modo que sua modernização é visto como sinônimo de urbanidade, cidadania e segurança, além de ser fator preponderante para a construção de cidades inteligentes ou *Smart City*, conceito já adotado por diversos municípios. De modo, que a desvinculação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), amparada no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resta plenamente fundamentada.

Assim, igualmente confirma a Tese de Repercussão Geral Tema 696 - "Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede." O qual declara a constitucionalidade da aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e no aprimoramento da rede, que permite a possibilidade de concessão em observância aos termos supramencionados.

No mesmo sentido o STF decidiu que diante da complexidade e da dinâmica no serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender às novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

Em razão dos fatos expostos, submeto a Vossa Excelência e Insignes Pares, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar, acompanhado

Casa Civil



PREFEITURA DE
PALMAS

Fls. Nº 04

de cópia do parecer orçamentário, confiante na sua aprovação, como tal se apresenta, na oportunidade em que aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

28/11/2023
de Finanças, Tributação,
Operação e Controle
Casa Civil



Processo n° 1587/2023
**PREFEITURA DE
PALMAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

À Comissão de Constituição
Justiça e Redação

28/11/2023

Presidente

Vet. Pedro Cardoso
Vice-Presidente

A Comissão de Administração Pública,
Urbanismo e Infraestrutura Municipal

28/11/2023

Vet. Pedro Cardoso
Vice-Presidente

Altera a Lei Complementar nº 102,
de 17 de junho de 2005, que
dispõe sobre a instituição a
Contribuição para Custeio do
Serviço de Iluminação Pública,
conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 102, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o fornecimento
de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens
públicos de uso comum e livre acesso.

§ 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip)
será usada para custear o planejamento, operação, manutenção,
recuperação, expansão, implantação, modernização, eficientização,
melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas
aplicadas da rede de iluminação pública no Município.

Art. 6-A. Em conformidade com o art. 76-B do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias (ADCT), é desvinculado, em uma única vez, no
importe de 30% (trinta por cento) incidente sobre o saldo existente no
momento da publicação desta Lei Complementar, o correspondente
numerário oriundo das receitas do Município de Palmas, relativas à
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Cosip).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da desvinculação a que se refere o
caput deste artigo, serão revertidos para fins de concessão de parceria
público-privada para iluminação pública do Município. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MATOAN

Prefeita de Palmas



PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº: 281/2023/SPO/SEPLAD

PROCESSO Nº: 2023050430

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que desvincula a receita da Contribuição de Iluminação Pública (Cosip)

DIREITO FINANCEIRO. Desvinculação de receitas da Contribuição de Iluminação Pública. Possibilidade até 31 de dezembro de 2023. Vigência do Decreto nº 1.801, de 17 de outubro de 2019. Obediência ao art. 76-B da ADTC da Constituição Federal. Disponibilidade orçamentária e financeira 2023. Impossibilidade de aplicação em 2024.

I. RELATÓRIO

1. Versam os autos quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar que visa desvincular a receita da Contribuição de Iluminação Pública (Cosip), bem como alterar o texto da Lei Complementar nº 102, de 17 de junho de 2005 (fls. 05), de origem da Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos, mediante instrução inicial deflagrado pelo Ofício Interno nº 003/2023/GABEXECUTIVO/SEMPI, de 2 de agosto de 2023 (fls. 2).
2. Justifica o pleito, em resumo, pela necessidade de atualização e modernização da legislação vigente, no tocante a “subsidiar as atividades a serem desenvolvidas e para a efetivação da concessão de Parceria Público-Privada de Iluminação Pública” de Palmas (fls. 07 a 13).
3. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio do Ofício Externo nº 462/2023/GAB/SEISP, de 16 de maio de 2023 (fls. 15), apresentou as “Premissas Básicas para a Modelagem e Contratação da PP de Iluminação Pública do Município de Palmas” (fls. 16 a 24).
4. Os autos foram remetidos ao Comitê de Governança - CG por meio do DESPACHO Nº 825/2023/GAB/SEISP, de 30 de agosto de 2023 (fls. 25).
5. O CG se manifestou pelo prosseguimento do pleito e encaminhou à Procuradoria-Geral do Município – PGM de Palmas por meio do DESPACHO Nº 628/2023 – CG, de 31 de agosto de 2023 (fls. 26).
6. A PGM se manifestou por meio do PARECER Nº 81/2023/SUFIT/PGM, de 29 de setembro de 2023 (fls. 30 a 47), onde, em síntese, conclui por meio legislação e jurisprudência, a possibilidade jurídica de se realizar a desvinculação de receita da COSIP, conforme art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC), para a remuneração de outros objetos e eventuais concessão administrativas em PPP de iluminação.
7. Na sequência os autos foram remetidos à Casa Civil do Município de Palmas por meio do DESPACHO Nº 061/2023/SPI/SEMPI, de 2 de outubro de 2023 (fls. 48), que inclinou os autos à esta Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano para manifestação conforme o art. 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017 (fls. 49).



8. Os autos vieram à esta Superintendência de Planejamento e Orçamento por meio do DESPACHO Nº 289/2023/GAB/SEPLAD, de 16 de outubro de 2023, para emissão de parecer, por se tratar de matéria que afeta a gestão orçamentária (fls .50).
9. É o essencial.

II. ANÁLISE TÉCNICA

10. De início, anota-se que essa manifestação é restrita aos aspectos orçamentários e financeiros, sendo delineada pelas competências legais e institucionais contidas nos arts. 10 e 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e Decreto nº 1.325 de janeiro de 2017.
11. De ponto de partida, convém trazer mais uma vez aos autos, o comando constitucional permissivo:

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até **31 de dezembro de 2023**, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
Parágrafo único. Exetuam-se da desvinculação de que trata o caput:
I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

12. Como bem elucidado pela PGM em sua manifestação, o dispositivo constitucional é auto aplicável, ou seja, possui eficácia plena, sendo possível ser realizado mediante decreto.
13. Oportuno trazer aos autos que consta em vigência no município de Palmas o DECRETO Nº 1.801, de 17 de outubro de 2019, cuja ementa é a seguinte:

DECRETO Nº 1.801, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Desvincula receitas de órgãos e entidades até 31 de dezembro de 2023, de acordo com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme específica.

14. Nos exercícios de 2020 até 2022, o Poder Executivo realizou a desvinculação das receitas da COSIP nos estreitos parâmetros da Constituição Federal, e conforme disposto no Decreto nº 1.801, de 17 de outubro de 2019.
15. Ocorre que pela sistemática adota, houve a necessidade de aportes de recursos orçamentários na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, para que as despesas com Iluminação pudessesem ser desenvolvidas, conforme pode ser resumido por base o Anexo X da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Prevista com Arrecadada) e o Anexo XI da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).
16. Para as receitas foram consideradas as receitas de contribuições, os rendimentos e as outras receitas realizadas no exercício, relativas à iluminação pública e a respectiva desvinculação. Já para as despesas foram consideradas as despesas empenhadas com uso



das fontes da Cosip e Recursos Próprios, nas ações relacionadas à iluminação pública. Em ambas as situações as informações foram extraídas do Sistema Integrado de Gestão – SIG, bem como também podem ser conferidas no Portal da Transparência e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para as unidades gestoras 3500 (Sec. de Infraestrutura e Serviços Públicos) e 6300 (Fundo Mun. de Iluminação Pública). Eis o quadro a seguir:

DESCRÍÇÃO	2020	2021	2022
1. Receita Total com Iluminação Pública	33.687.339,18	35.036.613,46	42.495.525,61
a) Receita Cosip	23.581.116,97	24.525.605,66	29.771.177,22
i. Recolhimento Municipal	3.956.855,41	4.788.980,00	5.733.509,43
ii. Recolhimento Concessionária	19.624.261,56	19.736.625,66	24.037.667,79
b) Receita Cosip Desvinculada (recursos próprios)	10.106.222,21	10.511.007,80	12.724.348,39
2. Despesas Total com Iluminação Pública (empenhada)	23.627.162,32	28.205.375,26	31.176.195,28
a) Despesa com fonte da COSIP	23.627.162,32	27.044.866,92	26.667.355,36
b) Despesa com fonte de recursos próprios	-	1.160.508,34	4.508.839,92
DIFERENÇA (1-2)	10.060.176,86	6.831.238,20	11.319.330,33

17. Como perceptível pela informação acima, existe uma diferença positiva em relação aos serviços de iluminação pública, ainda que apurado tão somente o valor de 70% da sua arrecadação, desconsiderando o uso da desvinculação. Logo, por questões de rationalidade orçamentária, não foi realizada a desvinculação da Cosip em 2023, estando o quadro atual das ações orçamentárias com a temática de iluminação utilizando somente uma fonte de recursos (751).
18. Por certo que o prazo limite imposto pela Constituição Federal é de 31 de dezembro de 2023, não sendo possível operacionalizar tal sistemática no exercício de 2024. Até o presente momento não se teve conhecimento de prorrogação do texto a ADTC, como feito para o art. 76 pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022, cuja para a União ficou estendido até 31 de dezembro de 2024 a desvinculação das receitas.
19. É dizer, que para o contorno da situação fática, o Poder Executivo poderá utilizar o DECRETO Nº 1.801/2019 para desvincular a receita da Cosip, sem que para isso recorra à via legislativa, que demanda tempo e o prazo constitucional para operacionalização é por demasia curto.
20. Nada obsta da apresentação do presente PL mesmo porque têm-se outras alterações no texto como o aperfeiçoamento da redação conferida no texto vigente.
21. Em se tratando do impacto no exercício vigente de 2023, o efeito prático da desvinculação é retirar recurso que possui certa destinação e conferir ao montante desvinculado a livre alocação orçamentária, devendo, contudo, as despesas de iluminação pública serem adequadas dentro do novo arranjo orçamentário.
22. Quanto ao exercício financeiro de 2024, cuja proposta está em formatação, tendo em vista o marco temporal do art. 76-B da Constituição Federal de 31 de dezembro de 2023, não como ser aplicado, vez que o exaurimento do permissivo constitucional.



PREFEITURA DE
PALMAS

Fls. Nº 09

SEPLAD

Fls. 54

Ass. Palme

Secretaria Municipal de
Planejamento e Desenvolvimento Humano

III. CONCLUSÃO

23. Ante as fundamentações, opina-se pelo prosseguimento dos autos na forma apresentada neste parecer, e considerando os comandos contidos no art. 42 da Lei nº 1.156, de 16 de setembro de 2002.

24. É o parecer, ora submetido à apreciação superior, que se aprovado, propõe-se que seja remetido à Casa Civil do Município de Palmas.

Palmas – TO, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR
Superintendente de Planejamento e Orçamento

25. De acordo, tramitam-se os autos na forma indicada no item 24.


ERON BRINTEL COELHO

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano em exercício
ATO nº 1.192 - DSG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

PUBLICADO EM PLACA F

Em _____ / _____ / _____

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 1951, DE 29 DE JUNHO DE 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custo de Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de Palmas a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, é a prestação pelo Município de Palmas, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, compreendendo todo o seu custo.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 4º O valor da contribuição relativa aos imóveis edificados, será lançado e cobrado mensalmente conforme valores dispostos na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§ 2º Havendo atraso no pagamento o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa idêntica a imposta pela concessionária de energia elétrica, aplicada sobre o consumo.

§ 3º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa, após 90 (noventa) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da Legislação Tributária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Art. 5º Quando tratar-se de imóveis não edificados a COSIP será lançada anualmente no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme valores dispostos na Tabela II, anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A COSIP incidente sobre os imóveis mencionados no *caput* deste artigo farão jus ao desconto de 20% (vinte por cento), se for paga de uma só vez até a data de seu vencimento, determinada pelo calendário fiscal e respeitado o disposto no inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 61, de 31 de dezembro de 2002 com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da COSIP as unidades consumidoras residenciais e não residenciais que não ultrapassarem o consumo mensal de 50 Kwh.

Art. 7º O valor da COSIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente à COSIP as normas contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

PALMAS, aos 17 dias do mês de junho de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO ÚNICO A LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

TABELA I

IMÓVEIS EDIFICADOS		
FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL DA COSIP	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até 50 KWh	ISENTO	ISENTO
De 51 a 100 KWh	R\$ 2,95	R\$ 5,95
De 101 a 150 KWh	R\$ 5,80	R\$ 7,80
De 151 a 200 KWh	R\$ 8,85	R\$ 9,70
De 201 a 300 KWh	R\$ 10,40	R\$ 11,90
De 301 a 400 KWh	R\$ 12,70	R\$ 13,80
De 401 a 500 KWh	R\$ 15,85	R\$ 17,60
De 501 a 1000 KWh	R\$ 19,60	R\$ 21,75
De 1001 a 1500 KWh	R\$ 22,75	R\$ 28,40
De 1501 a 2000 KWh	R\$ 29,70	R\$ 39,90
Acima de 2000 KWh	R\$ 38,60	R\$ 59,80

TABELA II

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
TIPO DO IMÓVEL	VALOR MENSAL DA COSIP
RESIDENCIAL	R\$ 4,80
NÃO RESIDENCIAL	R\$ 7,90

RAUL FILHO
 Prefeito de Palmas